

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 024.009/2015-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 48).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana - PE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4846/2017-Segunda Câmara - (Peça 24)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Henrique Fenelon de Barros Filho	N/A	9.2, 9.3 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4846/2017-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Henrique Fenelon de Barros Filho	13/09/2017 - GO (Peça 47)	03/10/2017 - PE	Não

*Inicialmente, a notificação foi encaminhada ao endereço constante da base da Receita Federal (peça 27), retornando a comunicação com a indicação "mudou-se" (peças 40 e 43).

Tendo em vista que constava dos autos o endereço anterior da citada base (peça 9), foi encaminhada notificação à esse endereço, obtendo-se êxito nessa comunicação processual (peças 45 e 47). Assim, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal de peça 9, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia 14/09/2017, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **28/09/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, como ex-prefeito de Goiana/PE (gestões: 22/7/2006 a

2008 e 2009 a 2012), diante da impugnação das despesas realizadas no âmbito do Contrato de Repasse nº 221.531-84/2007, para a implantação do “Centro de Informação Turística de Goiana”, e do Contrato de Repasse nº 247.024-90/2007, para o apoio a projetos financeiros de infraestrutura no aludido município, apreciado por meio do Acórdão 4846/2017-TCU-Segunda Câmara (peça 24), que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, a decisão recorrida consigna a execução parcial dos ajustes e que a parcela executada não resultou em qualquer benefício à população local, configurando o dano ao erário pelos valores federais totais repassados (peça 25, voto condutor, p. 1-2, itens 4 a 8).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 48), o recorrente argumenta, em síntese, que:

a) o Centro de Informação ao Turista de Goiana não foi concluído em decorrência de atrasos nos pagamentos, consequência da morosidade de acompanhamento e vistorias, por parte da Caixa, bem como da constante demanda de documentos que comprometeu o primeiro processo licitatório, com cancelamento do contrato, acarretando a necessidade da realização de novo certame e atualização dos valores de planilhas, causando-lhe estranheza a alegação de haver executado apenas 28,57%, visto que o valor correspondente aos serviços foi maior do que o recurso repassado pela Caixa (p. 2-4);

a1) ao terminar o mandato, mesmo não a concluindo pelos motivos anteriormente expostos, deixou a obra isolada com tapumes e vigilância de guarda municipal, e foi o descaso da gestão sucessora que acarretou sua invasão, gerando furtos de materiais e depredação da estrutura (p. 5);

a2) não executou totalmente a obra por motivos alheios à sua vontade, no entanto, se observa sua boa-fé, bem como as tentativas de cumprir o convênio e de entregar a obra pronta (p. 5);

b) Quanto ao Contrato de Repasse 247.024-90/2007, para obras de pavimentação e drenagem, alega que a implantação da rede coletora de esgoto sanitário (recursos do Município) deveria preceder às obras em exame, o que implicou em atrasos na sua execução (p. 6-7);

b1) a empresa contratada solicitou o realinhamento dos preços que foi negada pela Caixa, o que causou desinteresse, devido a diminuição do valor contratado à época (p. 8);

b2) os pagamentos pelos serviços executados foram conforme medições fiscalizadas pelos técnicos da Caixa, e se houve o ateste do boletim de medição e autorização de pagamento, foi porque o serviço foi realizado (p. 9);

b3) não cometeu nenhum ato que acarretasse dano ao erário, os valores repassados foram direcionados ao pagamento dos serviços executados, com o acompanhamento da Caixa, ao autorizar os respectivos boletins de medição, e a inexecução parcial do objeto dos contratos de Repasses em tela, não expressa desonestidade, conduta ilícita, dolo ou desvio de finalidade, não tipificando crime de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa (p. 9-11).

Não colaciona documentos ao recurso.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de defesa (peça 14) e examinados pela Unidade Técnica de Origem na instrução de peças 16-18, corroborada pelo MPTCU (peça 19) e pelo acórdão recorrido (peças 24 a 26). Não são, portanto, elementos novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4846/2017-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Henrique Fenelon de Barros Filho, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 16/10/2017.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------